



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 760

00027 ETIQUETA

CD/17591.15907-41

DATA DOU
23/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 760, de 2016, nova redação para o inciso I do art. 71 da Lei nº 12.086, de 2009, com o seguinte teor:

“ Art. 1º.....

“Art. 71.

I - na ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resultante da ordem de classificação obtida ao final dos seguintes cursos de ingresso na carreira bombeiro militar;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade a adequação de redação da norma de promoção com a retirada do termo "Quadro" do Inciso I do art. 71 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

O art. 71 trata sobre as duas formas de promoção por merecimento no CBMDF. A primeira é aquela em que o bombeiro militar melhor classificado no curso inicial de ingresso na Corporação adquire a antiguidade, e a segunda resulta de avaliação do mérito medido de acordo com o *conjunto de qualidades e atributos que distinguirão o oficial no decurso de sua Carreira, exigida somente ao ser cogitado para as promoções.*

Importante destacar que o primeiro modelo de promoção por merecimento decorre de resultado obtido ao final dos cursos iniciais da carreira, enquanto que o segundo se aplica apenas para a promoção ao último posto de oficial dos quadros. Essa interpretação possibilita compreender que a promoção por merecimento no CBMDF está presente, apenas, no início e no final da carreira, sendo aplicável aos demais graus hierárquicos a promoção por antiguidade. Prova disso é o que dispõe os artigos 96 e 97 da Lei nº 12.086 de 2009 ao tratar do segundo formato de promoção por merecimento, abaixo transcrito:

*"Art. 96. A **promoção por merecimento** é garantida aos bombeiros militares que concluíram, com aproveitamento, o curso do seu respectivo quadro ou qualificação, bem como **será o único critério para a progressão do oficial bombeiro militar aos postos definidos, conforme dispõem os incisos I a III do § 2º do art. 71.***

.....

*Art. 97. **As promoções aos demais graus hierárquicos dos quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem e merecimento, serão realizadas pelo critério de antiguidade.***
(sem grifo no original)



Como já especificado acima, o inciso I do artigo 71, objeto de alteração desta Emenda, diz que a promoção por merecimento se baseia na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro, entretanto, essa redação, como está escrita, causa uma confusão entre Quadro e carreira, vez que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira, como são os Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, por exemplo. Além do mais, a classificação inicial no curso de ingresso na carreira bombeiro-militar tem como resultado a colocação do bombeiro militar em uma espécie de "fila" denominada escala numérica que é a sua posição na antiguidade entre os bombeiros militares que estão sendo capacitados com a formação ou habilitação, a depender do caso.

Não obstante, a hierarquia é um dos princípios basilares do direito militar. Por esse motivo, também, é que a presente emenda tem por finalidade garantir essa hierarquia militar com a preservação da antiguidade adquirida pelo bombeiro militar em decorrência do seu conhecimento, habilidade, dedicação e atitude despendidos durante o curso inicial da carreira.

Portanto, a retirada do termo "Quadro" na redação é necessária para que haja harmonia e segurança jurídica para o caso em concreto e, com isso, evite mais de uma interpretação para o mesmo dispositivo.

Desta forma, como a Emenda não acarreta ônus, além de ter **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.